



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 2/2012

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) Decisão do **Recurso Especial n. 1304479/SP**, proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorrida Maria Barbara de Souza Domingos, nos seguintes termos:

O Recurso Especial foi interposto pela autarquia com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O recorrente alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil e dos arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/1991. Afirma que o art. 143 da Lei 8.213/1991 estabelece como requisito para a concessão de aposentadoria por idade que a atividade rural deve ser em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso específico, a autarquia previdenciária argumenta que a atividade urbana exercida pelo cônjuge desde 1989 descaracteriza a configuração do trabalho rural pretendido. Aduz ainda que não há prova material em nome próprio da recorrida a contar do citado evento.

A matéria jurídica debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi apreciada sob o rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008. Determino: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: 'repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica de trabalhador rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/1991' (DJe 21.3.2012).

2) Decisão do **Recurso Especial n. 1306113/SC**, proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorrido Arlindo Amancio, nos seguintes termos:

Trata-se na origem de ação ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subsequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. [...]. A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008. Determino: a) a delimitação da seguinte tese

controvertida: 'possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991' (DJe 21.3.2012).

3) Decisão do **Recurso Especial n. 1244182/PB**, proferida pelo Relator Benedito Gonçalves, em que figuram como recorrente Universidade Federal da Paraíba e recorrido Marcos Jacome de Almeida, nos seguintes termos:

A questão versada no apelo especial discute a possibilidade de devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração. Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008. Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: [...]. c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJe 21.3.2012).

4) Decisão do **Recurso Especial n. 1184570/MG**, proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que figuram como recorrente Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. e recorrido José Pedro Moreira, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial admitido na origem como representativo da controvérsia e que versa sobre a validade de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa da do domicílio do devedor. Observo que, até o presente momento, a questão controvertida não foi submetida ao regime especial de julgamento estabelecido nos artigos 543-C do Código de Processo Civil e 2º da Resolução/STJ nº 8/2008. Em consequência, considerando em princípio presentes os requisitos necessários ao exame do mérito do recurso especial e tendo em vista a multiplicidade de recursos com fundamento em mesma questão de direito, afeto o julgamento do presente recurso à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2º, *caput*, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ (DJe 15.3.2012).

5) Julgamento do **Conflito de Competência n. 117902/SC**, proferido pelo Relator Ministro Vasco Della Giustina, em que figuram como suscitante Terceira Turma de Recursos do Juizado Especial Cível do Estado de Santa Catarina e suscitado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pela Terceira Turma de Recursos do Juizado Especial Cível do Estado de Santa Catarina, com esboço no art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República, em face do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da apelação criminal interposta por A. L. G. S. [...]. No caso em exame, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar recurso de apelação criminal interposto contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Chapecó, declinou da competência, por entender se tratar

de delito de menos potencial ofensivo. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, se o feito foi processado perante o Juízo comum de 1º grau, a competência para o julgamento de eventuais recursos dali surgidos é do respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal a que vinculado o Juízo recorrido. Configura então constrangimento ilegal, a recusa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à análise do recurso de apelação criminal ali interposto. [...]. Assim é que, na linha dos precedentes já citados, é de se conceder ordem de ofício, para determinar ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que aprecie o recurso de apelação ali manejado (Superior Tribunal de Justiça, DJe 20.3.2012).

6) Concessão de liminar na **Reclamação n. 8220/RS**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como reclamante Rio Grande Energia S.A. e reclamada Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

Trata-se de reclamação ajuizada por Rio Grande Energia S.A em face de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu inaplicável a Súmula n. 306 desta Corte Superior em casos nos quais uma das partes fosse beneficiária de assistência judiciária gratuita. [...]. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que sua Súmula n. 306 é incidente mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita. [...]. Defiro a liminar nos termos em que formulado.[...]. Em cumprimento ao que dispõe a resolução n. 12/2009 desta Corte Superior: (i) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado-membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às respectivas Turmas Recursais a suspensão deferida liminarmente (Superior Tribunal de Justiça, DJe 26.3.2012).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1103194/SP**, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de São Paulo e recorrido D. R., nos seguintes termos:

Sustenta o recorrente ter havido divergência jurisprudencial com julgados dos Tribunais Superiores, haja vista ter se reconhecido a possibilidade de continuidade delitiva entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, antes da entrada em vigor da Lei 12.015/09. [...]. Em decisão de fl. 439, restou afetado o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, haja vista cuidar-se de representativo de controvérsia. [...]. Analisando melhor a questão trazida nos presentes autos, verifico que esta perdeu sua atualidade, diante da entrada em vigor da Lei 12.015/09, a qual tratou do estupro e do atentado violento ao pudor no mesmo artigo do Código Penal (213), denominando ambos, inclusive, apenas como estupro. Dessarte, entendo ser o caso de desafetar o presente recurso como representativo de controvérsia, para que, posteriormente, e, sendo o caso, seja o tema analisado sob a perspectiva do novo regramento legal (DJe 28.3.2012).

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1257665/CE**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como recorrente José

Maria de Moraes Borges Neto e recorridos a União e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos seguintes termos:

Trata-se na origem de ação ordinária movida por ex-servidor público em cargo de comissão, pleiteando ajuda de custo para retorno à sua cidade de origem após a exoneração, administrativamente indeferido. [...] admito o Especial pela alínea "a" do art. 105, III, da CF, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, e o recebo como recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Determino: a) a delimitação de seguinte tese controvertida: 'ajuda de custo a servidores públicos, prevista no art. 51, I, da Lei 8.112/1990, e a legalidade da limitação temporal a sua concessão quando fixada em norma regulamentadora (art. 7º, Resolução CJF 461/2005, art. 101 da Resolução CJF 4/2008 ou norma superveniente de igual conteúdo)'. [...]. e) a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais sobre a matéria distribuídos a este Relator (DJe 27.3.2012).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1173062/AL**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Caixa Econômica Federal – CEF e recorrida Usina Serra Grande S.A., nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em que se discute (i) a legitimidade para integrar a lide na qual se postula a anulação da Notificação para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG's, com a consequente desconstituição da inscrição em dívida ativa, e (ii) a necessidade de discriminação no processo administrativo dos empregados em favor dos quais será revertido o FGTS. [...]. Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências: [...]; (c) suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior (DJe 28.3.2012).

10) Decisão do **Recurso Especial n. 124391/GO**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Caixa Econômica Federal – CEF e recorridos Rosangela Emrich Candelor e outro, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se discute a necessidade de apresentação de documento físico assinado pelo fundista para homologar adesão ao acordo previsto na Lei 110/2001 firmado via *internet*. [...]. Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências: [...]; (c) suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior (DJe 28.3.2012).

11) Julgamento do **Recurso Especial n. 1300271/SC**, proferido pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido J. L. S., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO

TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (DJe 19.3.2012).

12) Julgamento do **Recurso Especial n. 1192268/SC**, proferido pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido J. I. G., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. Recurso especial provido (DJe 26.3.2012).

13) Decisão do **Recurso Especial n. 1299303/SC**, proferido pelo Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, em que figuram como recorrente Estado de Santa Catarina e recorrida Multicolor Têxtil S.A., nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial em que se discute a legitimidade do consumidor para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. [...]. Verifico que a questão posta no presente apelo é relevante e que há multiplicidade de recursos com fundamento na mesma tese jurídica, razão pela qual admito-o como representativo de controvérsia, submetendo-o aos ditames do art. 543-C do CPC. [...]. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos dos Tribunais Regionais Federais, comunicando-lhes e determinando a suspensão do processamento de recursos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida (DJe 27.3.2012).

Florianópolis, 30 de março de 2012.

Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE